



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2866/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO - PROCESSO N. 4552/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: SUBSTITUTIVO TOTAL AO  
PROJETO DE LEI n.º 3797/2022

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *SUBSTITUTIVO TOTAL, PROC. N° 4552/2022*, do Ilmo. Vereador, HINGO HAMMES, que “SUBSTITUI NA SUA TOTALIDADE, O TEXTO DO PROJETO DE LEI N.º 3797/2022”.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

**a)** aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

**b)** em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

**c)** qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

**d)** exercício dos poderes municipais;

**e)** licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

**f)** desapropriações;

**g)** transferência temporária de sede do Governo;

**h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;**

**i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.**

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## II - VOTO:

Trata-se de Substitutivo Total, PROC. Nº. 4552/2022, de autoria do nobre Vereador *Hingo Hammes*, o qual visa substituir na sua totalidade, o texto do Projeto de Lei n.º 3797/2022 passando a vigorar a seguinte redação: "EMENTA: **DENOMINA ‘ESTRADA DA TAPERA’ O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO VALE DA BOA ESPERANÇA – ITAIPAVA**".

Segundo seu autor, "a aprovação da propositura tem como fundamento a existência do último Quilombo remanescente da cidade de Petrópolis, na localidade em questão, o Quilombo da Tapera".

"A comunidade foi fundada em 1847 e em 2011 foi reconhecida pela Fundação dos Palmares como área remanescente de quilombo. Atualmente, é composta por cerca de 20 famílias".

É notório que a denominação de logradouro é fundamental para que o Poder Público possa realizar investimentos em pavimentação, iluminação e coleta de lixo, entre outros serviços.

Assim, conforme a LOMP e o Regimento Interno da CMP o Município poderá dividir-se em distritos, bairros ou quarteirões. O Distrito é parte do território do Município dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com **denominação própria**. O Bairro ou Quarteirão constitui uma porção contínua e contígua do território da sede, com **denominação própria**, representando mera divisão geográfica desta.

**Conforme o Art. 78, inciso, XX, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis** compete ao Prefeito, mediante aprovação da Câmara, assim disposto no **Art. 37, inciso, XII**, oficializar denominação de vias e logradouros públicos. Vejamos:

*Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;*

*(...)*

*Art. 37. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

**XII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;**

Ainda, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, em seus **Art. 88** e **Art. 89, § 2º**, dispõe que o Substitutivo Total é uma emenda, com a peculiaridade de, ao invés de substituir apenas algumas partes da proposição principal, substituir seu texto integralmente por outro, podendo promover alterações meramente formais ou de conteúdo à proposição principal. Vejamos:

**Art. 88.** *Substitutivo é um novo projeto apresentado por Vereador, Bancada partidária ou por uma Comissão do Legislativo para substituir integralmente outro projeto sobre o mesmo assunto.*

**Art. 89.** *Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:*

**§ 2º** *É permitida a apresentação de emenda, subemenda ou substitutivo a qualquer projeto que os comporte, a partir de sua leitura até o início da sessão prevista para a 2º discussão, com exceção dos Projetos de Lei incluídos em regime de urgência especial.*

Diante de todo exposto, ressalto que as análises consignadas neste parecer se atem às questões procedimentais, de tal sorte, entendo não haver ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação no Plenário desta casa.

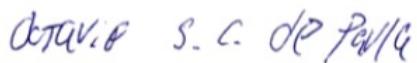
### **III - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido **SUBSTITUTIVO TOTAL** PROC. Nº. 4552/2022 no plenário desta casa.

Sala das Comissões em 26 de Setembro de 2022



FRED PROCÓPIO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal



Mauro Peralta  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal